

A. I. Nº - 207095.0402/05-4
AUTUADO - LEVEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 26/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0254-03/05

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/04/05, para exigir a multa de R\$90,00, por falta de apresentação de livros fiscais, quando regularmente intimado. Consta, ainda, na descrição dos fatos que “até a presente data não os apresentou para início da análise fiscal, mesmo tendo sido informado, conforme e-mail”.

O autuado apresentou defesa (fl. 17), alegando que “os documentos solicitados pelo servidor, ora objetos da Multa, foram providenciados, mesmo após solicitar do mesmo um prazo a mais do estabelecido, para simples atualização na Escrituração Fisco/Contábil”, porém “quando da apresentação dos documentos (faltando os livros Diário e Razão), o Sr. José Pedro não os receptionou”.

Acrescenta que “no dia seguinte (20/04) na condição de representante legal da empresa, o Sr. João Ricardo Buranelli, se compareceu a essa SEFAZ sob convite do Auditor Fiscal, em que, verbalmente, foi concedido novo prazo para entrega total da documentação, qual seja 26/04” e “cumpriu-se o novo concedido”.

Por fim, pede a compreensão e atenção, uma vez que não teve intenção de prejudicar o trabalho da fiscalização.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 20 e 21), afirma que o contribuinte protocolou pedido de Baixa de sua inscrição em 11/03/05, tendo sido intimado, em 31/03/05 a apresentar a documentação, não o fazendo, o que impossibilitou a análise fisco-contábil. Ressalta que no dia 11/04/05 enviou “comunicado sobre a entrega dos documentos previamente requisitados a serem entregues na Infaz até o dia 19 de abril”.

Finalmente, pede a procedência do lançamento “visto que o contribuinte deixou de atender, de forma cabal, a intimação fiscal, apesar de termos dados tempo suficiente para tal”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de apresentação de livros fiscais, mesmo após o contribuinte ter sido regularmente intimado.

Pela análise dos documentos acostados ao PAF, verifico que foi emitida uma Intimação para que o contribuinte apresentasse, à fiscalização, os livros e documentos fiscais e contábeis, haja vista que se tratava de ação fiscal desenvolvida em razão de pedido de baixa de inscrição estadual (fl. 5).

O autuado alegou que “os documentos solicitados pelo servidor, ora objetos da Multa, foram providenciados, mesmo após solicitar do mesmo um prazo a mais do estabelecido, para simples atualização na Escrituração Fisco/Contábil”, porém “quando da apresentação dos documentos (faltando os livros Diário e Razão), o Sr. José Pedro não os recepcionou”.

Apesar de suas alegações, o autuado não trouxe aos autos a prova de que efetivamente apresentou ao autuante todos os livros e documentos solicitados, chegando mesmo a reconhecer que não entregou os livros Diário e Razão.

O sujeito passivo ainda afirmou que “no dia seguinte (20/04) na condição de representante legal da empresa, o Sr. João Ricardo Buranelli, se (sic) compareceu a essa SEFAZ sob convite do Auditor Fiscal, em que, verbalmente, foi concedido novo prazo para entrega total da documentação, qual seja 26/04” e “cumpriu-se o novo concedido”. Entretanto, observo que o novo prazo mencionado pelo autuado, o qual teria sido supostamente concedido pelo preposto fiscal, jamais poderia ter ocorrido, haja vista que, no dia 19/04/05, já havia sido lavrado este Auto de Infração.

Dessa forma, como o contribuinte não trouxe aos autos provas que elidissem a acusação, entendo que está caracterizada a infração apontada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207095.0402/05-4, lavrado contra **LEVEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇO DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$90,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR